

Os artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não impedem a pronta incriminação da conduta de possuir ou manter sob guarda arma de fogo no interior de residência, embora concedam prazo para seu registro ou entrega. No encontro de leis no tempo, estes dispositivos não se constituem em norma penal benéfica.

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: José Luis de Medeiros

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Feito de origem: 2003.042.008426-0

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Douto Procurador de Justiça

I – RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de *José Luis de Medeiros*, imputando-lhe a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6368/76, e posse ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 10 da Lei 9437/97.

O douto Juiz de 1ª instância julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar o réu apenas pelo crime de tráfico de drogas, impondo-lhe uma pena de 01 (um) ano de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, reduzida que foi em dois terços ante a semi-imputabilidade inscrita no artigo 19, § único, da Lei Antitóxicos, pena esta a ser cumprida em regime integralmente fechado.

Quanto ao crime de arma, o réu foi absolvido, acolhendo-se argumento da Defesa no sentido de que *'com o advento da Lei 10826/03, a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido não registrada' – no interior de residência – 'não podia ser aplicada de imediato, mas somente após o decurso do prazo de 180 dias, gerando na hipótese novatio legis in melius. Em outras palavras, o delito do artigo 12 do Estatuto passou a ter tipicidade condicionada a determinado limite temporal permissivo'*.

O *Parquet* entende que a Sentença, no ponto em que absolveu o réu pela prática do crime de posse de arma, não observou o melhor Direito, razão por que interpõe o presente recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição da Lei 10826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, acendeu-se discussão referente à pronta incriminação da conduta de possuir ou manter sob guarda arma de fogo, de uso permitido, *no interior de*

residência ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Para possuir ou manter sob guarda arma de fogo, em residência ou local de trabalho, a lei exige o *registro*; para trazer consigo, ou seja, para circular com a arma de fogo, é necessário que o sujeito tenha *licença* ou *autorização* da autoridade competente (arts. 4º e 6º da Lei 9437/97 e arts. 5º e 10 da Lei 10826/03).

E o referido Estatuto Normativo fez distinção: se alguém possuir arma de fogo, de uso permitido, no interior de residência, sem *registro*, responderá pelo crime previsto no artigo 12; se portar a arma, sem *licença* ou *autorização*, incidirá nas penas do artigo 14.

Ocorre, todavia, que a Lei 10826/2003 concedeu prazo para os possuidores e proprietários de armas de fogo, não registradas, solicitarem o seu registro (art. 30) ou as entregarem à Polícia (art. 32).

Saliente-se que tal também se deu por ocasião da edição da Lei revogada (L. 9437/97), como se vê em seu artigo 5º:

“Art. 5º – O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento”

“Parágrafo único – Presume-se de boa-fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo de que tenha posse”

Da mesma forma, como expandido, dispôs o atual Estatuto:

“Art. 30 – Os possuidores e proprietários de arma de fogo não registrada, deverão sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos”

“Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e,

presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei”

O ponto central, então, consiste em saber se no interior do referido prazo de cento e oitenta dias, concedido para obtenção do Certificado de Registro de Arma de Fogo (art. 30), documento que legitima a posse *intra muros*, o sujeito realiza a conduta típica descrita no artigo 12 da Lei 10826/03.

O douto Juiz Sentenciante entendeu que não e, considerando que, no caso, a conduta foi realizada sob a égide da Lei pretérita, decidiu que este dispositivo legal constitui *novatio legis in melius* e, com isso, que o delito em referência passou a ter tipicidade condicionada a determinado limite temporal permissivo.

O Ministério Público entende diversamente.

Como se sabe, a lei penal retroage para beneficiar o réu. É preciso, pois, que a atual Lei 10826/03, para retroagir, tenha estabelecido, no ponto, regra mais benéfica que a Lei 9437/97.

Surge, então, problema, discutido na doutrina, de apuração da maior benignidade da lei.

Insta salientar que o Código Penal não se refere tão-somente à *lei penal*, mas preceitua que ‘a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores’ (art. 2º, CP).

No entanto, a expressão *lei posterior*, posta neste dispositivo, não compreende toda e qualquer lei, mas lei nova – de natureza penal ou extrapenal – que altere as características abstratas da norma penal, que modifique a figura típica. Ou, ao menos, que amplie o campo de licitude (excludentes) ou atenuie a culpabilidade do agente.

O artigo 30 do Estatuto do Desarmamento é uma norma de transição, que determina aos proprietários e possuidores de arma de fogo que providenciem os seus registros em um certo prazo. Apenas isso. Não produz alteração nas características abstratas da norma penal anterior; não amplia o campo de licitude; não atenua a culpabilidade.

Quer isto dizer que esta norma encerra sua função em si mesma, não se podendo conjugá-la com normas penais incriminadoras, de hoje ou do passado. Portanto, não é jurídico afirmar que, com ela, se estabeleceu uma espécie de *tipicidade condicionada a limite temporal*, o que seria uma inovação no Direito Penal.

Quem for surpreendido, hoje, na situação descrita no artigo 12 da Lei 10826/03, pratica o crime nele previsto; quem foi pego, no passado, persiste respondendo pelo crime do artigo 10 da Lei pretérita.

No caso de conflito intertemporal de leis, ocorrente para aqueles que defendem ponto de vista contrário, a questão se torna ainda mais tormentosa.

Basta supor que o sujeito não efetive o registro durante o prazo concedido pela Lei. O problema se torna insolúvel.

Com efeito, a lei anterior conferiu prazo para que se fizesse o registro; não foi feito e o agente praticou o crime de manter arma no interior da residência; sobrevém a nova lei e concede outro prazo; com base nisso, vem a absolvição; o sujeito não providencia o registro, o que, aliás, é o mais provável; subsiste o crime. E a conduta, que persiste criminosa, restaria impune.

Tal, por conseqüência, importaria verdadeira e estranha *abolitio criminis* temporária - e o que é pior - não desejada pelo legislador, porque esta tem por fundamento, exatamente, uma mudança de concepção do legislador, que não considera mais determinado fato como contrário aos interesses da sociedade. E, *in casu*, ocorreu o contrário: certo ou errado, a lei incriminou mais severamente o comportamento em exame, podendo-se assim dizer que, no encontro das leis no tempo, não houve conflito, porém continuidade...

Reforça o acima exposto o fato de a lei anterior (L. 9437/97) ter estabelecido, expressamente, que seu artigo 10 *somente entraria em vigor* após o transcurso do prazo de seis meses, prazo para efetivação do registro (art. 20). O atual Diploma não fez ressalva semelhante.

Ressalte-se, ainda, que a circunstância de a Lei 10884/2004 ter determinado que *o termo inicial dos prazos previstos nos artigos 29, 30 e 32 da Lei 10826/2003 passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar* não infirma a tese esposada. Tão-somente prorrogou-se o prazo para obtenção do registro da arma para o momento da publicação do decreto, o que se deu em 01 de julho de 2004 (D. 5123/04).

A natureza puramente transitória destes dispositivos legais, através dos quais se pretende extrair esta força abolicionista, resume, outrossim, da sucessiva prorrogação do prazo neles contidos por meio de instrumento legislativo excepcional (medidas provisórias). Se outra fosse a sua natureza, isto não poderia ocorrer, vedada que *é a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito penal* (art. 62, § 1º, b, da CR). Ou, então, adotada a interpretação expansiva, padeceriam de vício de inconstitucionalidade, eis que, com as medidas, estaria o Presidente da República, ao seu alvedrio, manipulando a eficácia de um tipo penal. (A MP 229/2004 prorrogou, mais uma vez, o prazo até 23/06/2005)

Por outro lado, registre-se, também, que a idéia de boa-fé encontra-se embutida nestes dispositivos legais. Aliás, tanto a lei velha quanto a nova fizeram menção expressa à boa-fé do possuidor de arma de fogo não registrada.

Nesse espírito, o atual Estatuto até exige, para obtenção do registro, a apresentação da *nota fiscal de compra* ou a *comprovação da origem lícita da posse*.

Destarte, quem pretenda eximir-se da responsabilidade penal deverá instruir os autos com tais provas, pois somente desta forma é que poderão legitimar a posse da arma com o registro.

Por conseqüência, a lei não procurou beneficiar aqueles que, como no caso, possuem anotações por homicídio, furto, extorsão mediante seqüestro e, agora, tráfico de entorpecentes, além de anterior condenação por receptação...

Finalmente, uma palavra sobre o princípio *in dubio mitius interpretandum est*, que recomenda, no que tange às leis penais, se escolha, na dúvida, pelo sentido mais brando, suave, humano e que poderia servir de apoio a entendimento contrário.

Neste ponto, transcreve-se brilhante lição do insigne CARLOS MAXIMILIANO, em sua obra sobre *Hermenêutica*, 18ª edição, pp. 326/328:

“Não basta ser duvidoso o texto, para se resolver a favor do indiciado. Incumbe ao juiz lançar mão dos recursos da Hermenêutica, a fim de esclarecer o dispositivo, atingir a verdade, revelar o escopo alvejado pela prescrição legal. Só mesmo quando todo esse trabalho resulte inútil e a dúvida persista, será aconselhável pronunciar-se no sentido mais benigno, em prol do acusado”

“Tanto ao apurar a criminalidade, como ao verificar a existência de circunstâncias agravantes, o fmal do juiz deverá ser a interpretação exata, o sentido estrito da lei. O brocardo não autoriza o julgador a criar pena mais branda, nem a forçar exegese de modo que resulte absolvição, ou, pelo menos, castigo menor”

III – DO REQUERIMENTO

Por todas as razões acima expendidas, o Ministério Público requer que seja conhecido o recurso e seja dado provimento ao mesmo para, reformando a Sentença, condenar o réu, também, pela prática do crime previsto no artigo 10 da Lei 9437/97.

Petrópolis, 17 de outubro de 2004.

TULIO CAIBAN BRUNO
Promotor de Justiça